**HABEAS CORPUS Nº 550.038 - MG (2019/0364042-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | ADINAN QUINTAO LINHARES |
| ADVOGADO | : | ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | MARCELO CRISTIAN BATISTA DE SOUZA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO CRISTIAN BATISTA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.00.040185-1/001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com Fábio de Oliveira Ferreira, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 70/71).

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 6 de março de 2000, aproximadamente às 19h00, na Rua Filomena Gaspar de Araújo, n. 175, Bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte/MG, os denunciados, na companhia de Charles Generoso de Jesus, vulgo "Charlinho", já morto, com unidade de desígnios e vontade de matar, mediante o uso de instrumentos pérfuro-contundentes, armas de fogo, produziram na vítima Ednei Ferreira dos Santos as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte (e-STJ fl. 70).

Ainda, segue o *Parquet* no sentido de que o móvel do crime foi torpe, desentendimento originado no tráfico ilícito de entorpecentes, e o crime foi cometido com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, ataque de inopino.

No dia 27/4/2011, a denúncia foi recebida pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de Minas Gerais (e-STJ fl. 77).



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF6593D1-3231-4A6F-90E1-37E626EF133D

O paciente foi pronunciado nos termos da capitulação jurídica descrita na denúncia, sendo-lhe submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fls. 54/57).

Irresignada com a sentença de pronúncia, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal local, requerendo a despronúncia do ora paciente e, alternativamente, o afastamento das qualificadoras.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 9/8/2016, a 1ª Câmara Criminal do TJMG, ao recurso foi negado provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 58):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA VERIFICADOS - PRONÚNCIA MANTIDA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação e, por isso, dela não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória. Assim, uma vez constatado que a materialidade delitiva restou demonstrada e que há indícios suficientes da autoria, é necessária a manutenção da pronúncia (art. 413 do CPP). É impossível afastar as qualificadoras se elas encontram amparo nos elementos de prova dos autos e não são manifestamente improcedentes (Súmula 64 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).*

Narra a defesa que, certificado o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri foi designado para o dia 16/12/2019.

No presente *habeas corpus*, a defesa insiste na nulidade da pronúncia, visto que, segundo o impetrante, a decisão, ratificada pelo Tribunal de origem, foi baseada, apenas, em indícios derivados do inquérito policial, bem como em depoimentos de testemunahas que afirmaram "ouvi dizer".

Argumenta que, *a sentença de pronúncia e seu acórdão*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF6593D1-3231-4A6F-90E1-37E626EF133D

*confirmatório, neste caso, basearam-se no inquérito policial e na peça inicial acusatória, sem discorrer, ainda que minimamente, sobre as provas que teriam sido obtidas e densificadas contra ele, após o longo contraditório* (e-STJ fl. 35).

Pugna, liminarmente, pela suspensão da sessão de julgamento designado para o dia 16/12/2019 até o julgamento definitivo deste *mandamus*. No mérito, seja concedida a ordem para anular a sentença de pronúncia.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

É cediço que esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que *A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa. Para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular, a lei processual penal exige tão somente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria* (REsp 1790039/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 2/8/2019).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: AF6593D1-3231-4A6F-90E1-37E626EF133D**

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações de praxe.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: AF6593D1-3231-4A6F-90E1-37E626EF133D**